



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003334/98-09
Recurso nº. : 132.818
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : HERMES MIRANDA DE OLIVEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.036

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Comprovadas as despesas médicas através de documentos hábeis e idôneos, há de ser afastada a glosa respectiva.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMES MIRANDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003334/98-09
Acórdão nº. : 102-46.036
Recurso nº. : 132.818
Recorrente : HERMES MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HERMES MIRANDA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 480.143.116-04 e jurisdicionado na DRF de Belo Horizonte – MG, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/03, relativo ao IRPF exercício de 1994, formalizando a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 23.735,89.

O lançamento de ofício se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do autuado, entre os quais foram alterados: i) os valores percebidos de pessoa jurídica, ii) o imposto retido na fonte e iii) totalmente glosados os valores informados a título de despesas médicas, livro caixa e carnê-leão.

Notificado do lançamento, o autuado apresentou impugnação tempestiva às fls. 07/13, instruída com os documentos às fls. 01/142 do anexo I, formulando longo e substancioso arrazoado, fazendo em síntese as seguintes considerações (conforme relatório DRJ fl. 17):

- que não foram consideradas as despesas médicas comprovadas pelos recibos anexos;

- alega que os rendimentos auferidos da Unimed/Betim, no valor de 29.429,83 UFIR, lançados pela fiscalização na linha referente a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, foram escriturados em livro Caixa e oferecidos à tributação equivocadamente na linha relativa a rendimentos recebidos de pessoa física. Não houve, portanto, omissão de rendimentos e a inclusão da referida quantia no montante dos rendimentos tributáveis representa tributação em duplicidade;

M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003334/98-09

Acórdão nº. : 102-46.036

- que, de forma similar, informou o valor do imposto retido na fonte pela Unimed/Betim na linha correspondente ao carnê-leão. O equívoco foi corrigido no Auto de Infração;

- que as despesas no valor de 7.267,40 UFIR's foram escrituradas em livro Caixa e são comprovadas pelos documentos anexos.

A decisão recorrida foi proferida às fls. 15/20, deferiu em parte o pedido do contribuinte, apurou imposto suplementar no exercício de 1994, no valor de R\$ 1.699,53, sobre o qual incidiu multa de ofício e juros de mora. Os fundamentos da decisão se acham sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RETIFICAÇÃO - Confirmando o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte, retifica-se o lançamento com base na documentação apresentada, bem como nas informações prestadas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal, mediante DIRF.

DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

LIVRO CAIXA - Poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Lançamento Procedente em Parte.” (fl. 15).

Não se conformando com a decisão acima transcrita, o contribuinte tempestivamente interpôs recurso a este Conselho, esclarecendo que as despesas

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003334/98-09
Acórdão nº. : 102-46.036

médicas constantes na declaração de IRPF, exercício de 1994, deram-se em razão de acompanhamento psicológico e psicoterapia (fls. 30 e 38), junta recibos médicos e declarações às fls. 26/42.

M

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003334/98-09

Acórdão nº. : 102-46.036

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há argüição de preliminar.

Compulsando o processo apenso, fls. 18, 06, 22, e fls. 11/61 (anexo I da impugnação), a douta autoridade julgadora de primeira instância constatou que as alegações do contribuinte relativamente aos rendimentos tributáveis procediam.

Ao evidenciar o equívoco do contribuinte, a colenda 5ª Turma da DRJ – MG, afirmou; “...O contribuinte indevidamente informou os rendimentos tributáveis pagos pela Unimed – Betim..., CNPJ 21.047.469/0001-56, como se fossem rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, bem como, mensalmente, declarou o imposto retido pela fonte pagadora como se fosse carnê-leão recolhido” (fl. 18).

Nesse sentido, para não haver duplicidade de tributação, a mesma autoridade entendeu que os rendimentos recebidos de pessoas físicas fossem reduzidos para 4.249,91 UFIR (33.679,74 UFIR menos 29.429,83 UFIR), e não alterou o montante dos rendimentos tributáveis informados no ajuste anual 47.786,33 UFIR (4.249,91 UFIR mais 43.536,42 UFIR). E ainda: “....Saliente-se que o valor informado a título de carnê-leão foi corretamente computado, no lançamento, como imposto retido na fonte” (fl.18).

Os comprovantes acostados aos autos pelo recorrente por ocasião de seu recurso, quais sejam, declarações e recibos firmados em razão de tratamento médico, informam o valor, o período e qualificação das profissionais do ramo da psicologia.

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003334/98-09

Acórdão nº. : 102-46.036

Desta forma, sendo a documentação hábil e idônea para os fins a que se destina, deve ser aceita para efeito de dedução das despesas médicas. Este egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido, desde que comprovada a efetividade das referidas despesas que as mesmas não de ser consideradas na apuração do IRPF. Nesse sentido, transcrevemos as seguintes ementas:

"IRPF - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO DE 1994 - DESPESAS MÉDICAS - Comprovação da totalidade das despesas médicas deduzidas na Declaração de IRPF/94. É de se restabelecer o valor de despesa médica quando devidamente comprovada a sua efetividade. (acórdão 104-15.751, julgado em 11/12/97).

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO ADMITIDA NO VALOR COMPROVADO - Tendo sido comprovadas as despesas médicas através de documentos hábeis e idôneos, há de ser afastada a glosa respectiva." (acórdão 104-19.049, julgado em 17/10/2002).

Com efeito, salvo melhor juízo, entendemos comprovadas as despesas ocorridas com tratamento médico, porquanto o contribuinte faz jus à dedução do valor relativo ao dispêndio com a prestação de serviços médicos durante o ano de 1993.

Destarte, com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72, redação dada pela Lei 9.532/97, deixo de enfrentar a dedução de livro caixa pois não foi objeto de contestação pelo contribuinte no recurso interposto, devendo ser mantida a decisão da digna autoridade de primeiro grau.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para acatar a dedução das despesas médicas do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA